



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BBFF3-F4194-764A5



Decisão 00340/2023-3 - 2ª Câmara

Processo: 18487/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GERALDO LUIZ CORREA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/10/2019**, por meio da **Portaria P 162/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c os artigos 82 e 91, da Lei Complementar Municipal 22/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01807/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05714/2022-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo “B”, Faixa 5, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 36 anos, 6 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.070,83 (um mil, setenta reais e oitenta e três centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 4 e 69, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.070,83, correspondem à integralidade da remuneração no cargo Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 5, composta do vencimento básico do cargo, acrescido das parcelas “Triênio 25%”, “Licença Prêmio 25%”, “Dif. De Sexenio 1,31%” (fls. 68/69, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido, omitindo o parágrafo único do art. 82 e 91, da Lei Complementar n. 22/2012 e o art. 2º da EC n. 47/2005.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Desse modo, a fundamentação legal do ato não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Salienta-se que o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no sentido de que “ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC n. 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índices e data aplicáveis aos benefícios do RGPS” (Acórdão 12586/2020 – Segunda Câmara).

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de aposentadoria, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, a seguintes tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

Tema 334 - RE 630521

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o parágrafo único do art. 82 e 91, da Lei Complementar n. 22/2012 e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à integralidade da remuneração do Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 5 (fls. 40 e 62, evento 2).

Na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal do vencimento base.

Em pesquisa à legislação (<https://processos.vilavelha.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L52032011.html?identificador=39003100370030003A004C00>), observa-se tratar da Lei n. 5.203, de 17 de novembro de 2011, que “institui o plano de cargos, carreira e vencimentos do quadro técnico e administrativo do Poder Executivo do Município de Vila Velha”.

Contudo, denota-se divergência entre os valores dos proventos e a últimas remunerações apresentadas nos contracheques de fls. 40 e 42 (este referente ao mês 07/2019, contendo rasuras) e 62, evento 2 (referente ao mês 9/2019, cuja soma do salário base com as rubricas não corresponde ao valor de R\$ 1.229,38, apontado como “licença saúde FUFIN”).

Ressalte-se também que a aposentadoria foi concedida a partir de 31/10/2009, não havendo sido colacionado aos autos o contracheque relativo a esta competência.

Ademais, os valores constantes dos documentos referidos acima também não coincidem com aquele disposto no anexo III da lei supramencionada.

Outrossim, não foi indicada a fundamentação legal da parcela denominada “diferença sexênio”, que pode ser encontrada no parágrafo único do art. 243 da LC Municipal n. 6/2002, vê-se:

Art. 243 As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor, na data de promulgação desta Lei, a garantia do recebimento, nos seus vencimentos, do valor proporcional do hexênio previsto no artigo 79 da Lei 3.279/97, a que fizer jus.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do servidor, inclusive a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Registre-se, ainda, que constam da planilha de fixação de proventos, em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a fundamentação legal e a evidenciação dos períodos aquisitivos da rubrica “Triênio 25%”, “Licença Prêmio 25%” e da base de cálculo da rubrica “diferença Sexênio 1,52%”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle **a posteriori** da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) retificar o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

b) proceder à elaboração nova planilha de proventos para nela fazer constar, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, campo informações complementares os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, bem como insira no campo documentos

complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte:

c) prestar esclarecimentos acerca da divergência de valores do vencimento do cargo e da planilha de fixação de proventos, consoante exposto nesta manifestação:

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 30/08/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação, no ato concessor, o parágrafo único do art. 82 e 91, da Lei Complementar Municipal 22/2012, bem como do art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 (**item 1.1**); bem como por insuficiente indicação da fundamentação legal na fixação dos proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório” – do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares tem manifestado o Eminentíssimo Procurador de Contas pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, pela realização de diligência ou expedição de determinação, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação, por entender não constituir óbice ao registro do ato.

Inobstante, não se mostra prejudicial ao registro do ato, visto que os artigos 82 e 91 estão indicados no ato, e o art. 82 engloba o *caput* e seu parágrafo único, o qual, por sua vez, estabelece que os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 91, este, que corresponde ao art. 2º da EC 47/2005.

Quanto ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos” – do Parecer do Órgão Ministerial, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas inconsistências em relação à planilha de fixação dos proventos, porém, tratam-se de questões formais que em nada afetam o direito do servidor e a apreciação do ato, senão vejamos:

- Ausência de indicação, na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal da rubrica “vencimento base”, a qual o próprio douto Procurador de Contas aponta, nos termos do Parecer Ministerial, tratar-se da Lei Municipal 5203/2011.

De modo que, quanto à divergência entre o valor constante do último contracheque e da planilha de fixação dos proventos face àquele constante do Anexo III da referida Lei, cumpre observar que os proventos, obrigatoriamente, têm que ser fixados na forma da última remuneração percebida em atividade;

- Ausência de indicação, na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal da rubrica “Diferença de Sexênio”, contudo, o próprio douto Procurador de Contas aponta, nos termos do Parecer Ministerial, tratar-se da Lei Complementar Municipal 06/2002.

Assim, tratam-se de exigências meramente formais que em nada prejudicam a apreciação do ato ou o direito do servidor, sendo que, quanto à divergência entre a fixação dos proventos e os contracheques dos meses 7 e 9/2019 (Licença Saúde), demonstra a manifestação técnica que o valor corresponde ao documento de pg. 40.

Desta forma, considerando os ditames do artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de diligência, ante razões expendidas, bastando a expedição de recomendação quanto as ponderações trazidas pelo douto Procurador de Contas, no sentido de que seja o ato retificado para inclusão dos dispositivos constitucionais completos, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-0340/2023-3:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P 162/2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Geraldo Luiz Corrêa**, a partir de **31/10/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.070,83** (um mil, setenta reais e oitenta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência de Vila Velha que proceda a retificação do ato em preço, a fim de que inclua os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, conforme as ponderações trazidas pelo douto Procurador de Contas, nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86 § 2º, do Regimento Interno.

3. Data da sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente